



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004315/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-010.788 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. CFL 68. DEPENDÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL.

A empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto. A base de cálculo desta multa corresponde a 100% da contribuição não declarada, de modo que o julgamento proferido no processo que trata da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que o débito relacionado ao processo 15504.004314/2008-43 - DEBCAD 37.157.558-3 - seja excluído da base de cálculo do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 1.139 a 1.147) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração

DEBCAD n.º 37.157.560-5, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2005 a 04/2005 (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, e § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A DRJ julgou a impugnação (fls. 26) improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA NA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVACÃO.

Constitui infração à legislação, a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A multa só será relevada, se o infrator formular pedido e corrigir a falta integral da competência dentro do prazo de defesa, desde que não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 15/03/2010 (fl. 1.151) e apresentou recurso voluntário em 08/04/2010 (fls. 1.152 a 1.160) sustentando: a) relevação da penalidade porque o tributo foi devidamente recolhido; b) nulidade do auto de infração.

Na sessão de 11 de junho de 2021, esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem anexasse aos presentes autos a cópia do Acórdão proferido pela DRJ no processo n.º 15504.004313/2008-07 (DEBCAD n.º 37.157.557-5), bem como o resultado decorrente deste DEBCAD, como a possibilidade de inclusão do crédito em parcelamento (fls. 1.163 a 1.167).

Em resposta, sobreveio o Despacho de fls. 1.172 e os documentos de fls. 1.169 a 1.170.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da Obrigação Acessória – CFL 68

Através do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.157.560-5 (fls. 2 a 7) foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 26.689,14, sob o fundamento de que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

Da análise dos autos, verifica-se que em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0610100.2008.00415 foram lavrados mais 1 Auto de Infração e 2 Notificações Fiscais de Lançamento do Débito - NFLD (fls. 10):

Outros Elementos

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	03/2008	03/2008	371575605-	19/03/2008	26.689,14
GPS	08/2004	08/2004	371575567-	19/03/2008	5.061,82
NFLD	01/2004	12/2005	371575575-	19/03/2008	18.846,14
NFLD	08/2005	12/2005	371575583-	19/03/2008	5.825,49
AI	03/2008	03/2008	371575613	19/03/2008	1.066,58

Consta no voto condutor do aresto recorrido que as duas NFLD acima mencionadas se referem ao lançamento da obrigação principal, cujo julgamento se constitui em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória aqui em análise.

Confira-se (1.1.45):

No presente, houve imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação principal, pois, em relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, foram formalizadas três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, das quais duas contêm valores não declarados em GFIP antes do início do procedimento fiscal, quais sejam: Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 37.157.557-5 (COMPROT 15504.004313/2008-07) e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 37.157.558-3 (COMPROT 15504.004314/2008-43).

Da consulta do sistema de andamento processual do CARF, verifica-se que o processo 15504.004314/2008-43 teve o recurso voluntário provido pela Segunda Seção deste

Órgão que reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga na forma do art. 144 da CLT, que se refere ao abono de férias¹.

Processo n.º 15504.004314/2008-43
Recurso n.º 999.999 Voluntário
Acórdão n.º 2302-01.552 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Remuneração Segurados Empregados.
Recorrente AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

ABONO DE FÉRIAS. ART. 144 CLT. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A lei previdenciária é expressa ao consignar que o abono de férias pago na forma do art. 144 da CLT não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido é o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea "e", item 6 da Lei n. 8.212 de 1991.

O abono previsto no art. 144 CLT exige: pacto prévio, seja por contrato individual, seja por contrato coletivo; teto de 20 dias do salário quando do gozo de férias; pagamento em função das férias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi concedido provimento ao recurso voluntário. Foi reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga na forma do art. 144 da CLT.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, *ab initio*, o recurso voluntário deve ser provido, nesta parte, para que seja excluída da base de cálculo do lançamento da parcela paga na forma do art. 144 da CLT – abono de férias, nos termos do Acórdão n.º 2302-001.552 (acima colacionado).

Nesse sentido:

(...) MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Deve ser excluída da base de cálculo da multa a parcela da contribuição previdenciária (obrigação principal) cuja cobrança foi julgada improcedente em processo administrativo específico.

(Acórdão n.º 2201-008.783, Relator Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Publicado em 1º/06/2021)

Em relação ao processo 15504.004313/2008-07, em resposta à conversão do julgamento em diligência, a Unidade de Origem informou que o débito foi baixado. Confira-se (fls. 1.172):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento a resolução de fls. 1.163/1.167 foi providenciado o desarquivamento do processo em papel de n.º 15504.004313/2008- 07, transformando-o em digital e apensado a este processo.

Compulsando os autos do processo apenso verifica-se que, s.m.j, não foi proferido acórdão pela DRJ. O despacho de fls. 1.313/1.314 da DRJ/BHE naquele processo retorna o processo a unidade de origem, tendo em vista ação judicial, com depósito, referente ao débito em discussão (debcad 37.157.557-5). No despacho de fls. 1.331/1.332 do SECAT/EQAJ/DRF/BHE conclui-se pela baixa do débito, tendo em

¹ Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

vista ação transitada em julgado favorável a união e os depósitos transformados em pagamento definitivo. E por fim, no despacho de fl. 1.336 informou-se que o débito foi baixado no sistema e o processo arquivado. Assim retorno ao CARF para prosseguimento.

Conforme informação o débito foi baixado porque o depósito judicial realizado pelo contribuinte foi convertido em pagamento do débito após desfecho favorável à União.

O pagamento do débito importa em reconhecimento da dívida e, havendo o reconhecimento, é mantido o lançamento consubstanciado no CFL 68.

Com essas considerações, conclui-se pelo provimento parcial do recurso voluntário para que o débito relacionado ao processo 15504.004314/2008-43 (DEBCAD 37.157.558-3) seja excluído da base de cálculo do lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para que o débito relacionado ao processo 15504.004314/2008-43 - DEBCAD 37.157.558-3 - seja excluído da base de cálculo do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira